



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

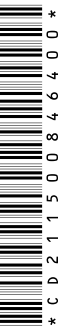
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, busca alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta § 7º no art. 1º da citada Lei com o seguinte teor:

§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem).



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no caso desta para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a proposição, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Motta, é oportuna e adequada e vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado e consentâneo com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Temos, todavia, uma ressalva a fazer, no tocante a localização topográfica do dispositivo. Não consideramos que deva ele constar da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

Com efeito, o dispositivo fica mais bem colocado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, aliás, já possui o seguinte art. 52 com teor bastante semelhante ao da proposição ora apreciada:

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.



Por essa razão, estamos apresentando o substitutivo em anexo, o qual modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para alcançar a situação posta no Projeto de Lei.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-18507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A As montadoras de automóveis são obrigadas a fabricar, no mínimo, um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de cem veículos fabricados.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem, além de outras adaptações previstas em legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-18507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>

